



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 727

469

24-02-10

CFA

PROCESSO: TC-003809/026/05
INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.
ASSUNTO: Contas Anuais.
EXERCÍCIO: 2005.
RESPONSÁVEIS: ~~Jorge Atílio Pascucci~~ (01-01 a 11-01-05), Enio Xavier (12-01 a 02-10-05) e Aude Muquer de Oliveira (03-10 a 31-12-05).
Acompanham: TC-3809/126/05 (Ordem Cronológica); TC-12730/026/05 (copia de proc. administrativo n. 35/05 - BERTPREV) e TC-039874/026/07 (Ofício do Ministério Público - Promotoria de Justiça de Bertioga).
SENTENÇA: Fls. 469/481.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**¹, relativas ao exercício de 2003.

1.2 A Auditoria (fls. 18/49) destacou as seguintes ocorrências:

a) Adiantamentos - Balancete analítico das despesas (prestação de contas), em desconformidade com o item 7 do Manual de Auditoria.

b) Benefícios Concedidos - Irregularidade formal: ausência de documento comprovando que o valor concedido foi depositado na contada de cada segurado.

c) Resultado Financeiro, Econômico e Patrimonial - Déficit econômico: R\$ 31.820.547,82; déficit patrimonial: R\$ 3.322.315,31; ausência de contabilização na D.V.P. Inconsistência dos sistemas contábeis. Falta de confiabilidade dos registros contábeis.

d) Livros e Registros - Ausência de registros contábeis.

¹ Entidade criada pela Lei Municipal n. 187/96, de 27 de junho de 1996, e regulamentada pelo Decreto n.343/98, de 23 de março de 1998, e reorganizada pelas Leis Complementares n. 12, de 12 de setembro de 2002, n. 26 e 29, ambas de 24 de dezembro de 2003. Houve alteração na Lei Complementar n. 12, por meio da Lei Complementar n. 42, de 06-12-05. Tem por finalidade a prestação de serviços e benefícios relativos à seguridade social dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Município, sendo detentora de autonomia administrativa e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS 728

[Handwritten signature]

e) Atuário² - Patrimônio insuficiente para cobrir as reservas matemáticas.

f) Investimentos - Continua mantendo as disponibilidades financeiras em instituições não oficiais, infringindo o § 3º³ do artigo 164 da Constituição Federal. Constada uma diferença no valor de R\$ 4.038,42, relativa à conciliação da recuperação dos investimentos mantidos no Banco Santos.

g) Denúncia - TC-12730/026/005 - Trata de várias irregularidades na compra de títulos públicos do tipo NTN-B (IPCA), pelo Instituto, no exercício de 2005.

h) Atendimento à Lei Orgânica - Envio intempestivo da Ordem Cronológica de Pagamentos relativa ao 1º Semestre de 2005.

1.3 Os Responsáveis foram notificados (fl. 55) para conhecimento de todo o teor do relatório de auditoria e juntada de alegações de interesse. O Sr. Ênio Xavier apresentou defesa (fls. 56/69), sustentando:

a) Aquisição de Títulos - O BERTPREV adquiriu em 24-01-05 e 26-01-05, títulos do Tesouro Nacional na modalidade NTN-B na quantidade total de 4.855 títulos. Em 24-01-05 foram adquiridos 2.679 títulos, ao preço unitário de R\$ 1.420,81582816. No dia 26-01-05, foram adquiridos 2.176 títulos, ao preço unitário de R\$ 1.280,42777600. Nos termos da Resolução 3.244/04 do Banco do Brasil, a operação financeira foi praticada visando a garantia dos segurados do Instituto, e ao futuro recebimento dos rendimentos necessários à obtenção dos benefícios previdenciários. A aplicação dos recursos atendeu a toda a legislação vigente e não representou qualquer perda patrimonial.

b) Suposta violação da Lei Complementar Municipal - O relatório aponta o peticionário como possível responsável por eventuais irregularidades na aplicação dos recursos, em desacordo com a Lei Complementar Municipal n. 12/02, mas não demonstra o dispositivo descumprido. Esse fato cerceia o seu exercício de defesa. Na citada Lei

² Auditoria observou que a evolução ocorrida de maneira acelerada reforça a necessidade da reestruturação do Fundo, dentro dos níveis tecnicamente necessários, tendo como única forma de estabilizar as taxas de contribuição, permitindo uma evolução viável de custos para a manutenção dos benefícios previdenciários.

³ "Art. 164 (...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls 729

441

Complementar inexistia qualquer dispositivo que determina ao Presidente consultar o Conselho Administrativo para a aplicação de recursos financeiros da Instituição. Desde a criação do Instituto nunca houve um plano de aplicações financeiras. Na oportunidade da aquisição dos referidos títulos públicos, submeteu ao Conselho Administrativo a sua decisão, então ratificada por unanimidade, conforme ata de reunião anexa.

c) Dos Procedimentos Anteriores - O procedimento questionado no relatório era prática comum do Instituto. A aquisição de títulos pela Presidência do Instituto sem a necessidade de consulta prévia ao Conselho já era adotada na Entidade. O ora peticionário teve a diligência de submeter a operação ao Conselho e esta foi devidamente adotada.

d) Da Consulta a Empresa Contratada - A empresa que prestava assessoria financeira ao BERTPREV tinha plena consciência da aquisição de títulos em exame. O peticionário consultou a empresa através de seus inúmeros relatórios (disponíveis para consulta), especialmente aquele referente aos últimos meses de 2004, no qual se vê que o risco financeiro e de crédito dos papéis era menor do que se pode verificar para outros tipos de aplicação.

e) Da Segurança Negocial - A compra de títulos públicos federais sempre foi estimulada pelo Governo Federal, tanto que existe Resolução para regulamentar essa prática. O Instituto em questão nunca foi questionado sobre a conduta do Presidente e de seus Conselheiros na realização de tais atos. Quando assumiu, interinamente, a Presidência, o peticionário não encontrou qualquer documento que indicasse a necessidade de adotar procedimento diferente do que adotou ou obteve orientação nesse sentido.

f) Da Ratificação pelo Conselho Administrativo - A aquisição dos títulos da dívida pública teve respaldo do Contador do Instituto e foi ratificada pelo Conselho Administrativo, e nada foi mencionado acerca de se adotar outro procedimento.

g) Da Ordem de Numeração das Notas de Compra das Operações - A empresa Quantia DTVM Ltda. esclareceu com toda a segurança as dúvidas do Contador e da Procuradora do BERTPREV. Conforme explicado pelo representante da empresa, a ordem das notas de compra é um mero documento explicativo, não tendo o condão de certificar nada junto ao Tesouro Nacional que simplesmente realiza a transferência de uma quantidade de títulos para o Instituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 730

[Handwritten signature/initials]

h) Da Idoneidade da Quantia - A escolha da empresa para o procedimento não foi aleatória. Atentou-se para os critérios que concederam respaldo financeiro para o Instituto PERTPREV. A título de esclarecimento ressalta que as Distribuidoras de Títulos e Valores Imobiliários, denominadas D.T.V.M. são instituições autorizadas pelo Banco Central para operar no mercado financeiro. A principal finalidade dessas empresas é conceder maior agilidade na intermediação de títulos, tanto para pessoas jurídicas quanto para pessoas físicas, além de atender a grandes bancos. Os títulos são de propriedade do Instituto e desde então rendem os juros estipulados pelo Governo Federal e se valorizam no Mercado conforme a dinâmica deste.

i) Da Aplicação Financeira Adequada - As aplicações a longo prazo são muito mais rentáveis. Esses títulos figuram como os mais procurados devido às suas vantagens financeiras. A empresa Quantia fez a negociação nos dias 24 e 26 de janeiro de 2005, sendo o preço justificado e endossado pelo Banco Central, como estando dentro dos parâmetros do mercado financeiro, mesmo sendo um lote fora dos padrões. O valor condiz com a principal regra do mercado financeiro: a lei de oferta e procura.

j) Do Rendimento - A transação realizada pelo BERTPREV é extremamente rentável para o Instituto, porque, ao contrário das Administrações anteriores, que chegaram a aplicar recursos em fundos do Banco Santos, que foi levado à liquidação, a gestão do ora peticionário tomou a cautela de buscar empresa reconhecida no mercado financeiro, conforme exaustivamente comprovado.

1.4 O atual Presidente do Instituto - Sr. Miguel Seiad Bichir Neto - juntou alegações de defesa (fls. 117/131) acerca das ocorrências destacadas no relatório de auditoria:

a) Adiantamentos - O Instituto não elaborou o balancete analítico das despesas, por se tratar de adiantamentos feitos em favor do Presidente e por ele acompanhados desde o empenho até o arquivamento dos autos. Ressalta que a estrutura administrativa do BERTPREV é diminuta, não havendo segregação de atividades por seções ou departamentos. Ressalta, ainda, que não houve qualquer mácula nas despesas realizadas.

b) Benefícios Concedidos - As falhas formais apresentadas são sanadas por meio de fornecimento de documentos ora juntados com a defesa (ofício expedido pelo BANESPA, no qual se atesta a saída dos montantes mensais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 731

[Handwritten signature]

das contas correntes do Instituto em favor dos beneficiários, indicados eletronicamente; cópia de ofícios expedidos pelo Instituto ao referido Banco, com relações mensais dos beneficiários; relação nominal dos inativos e pensionistas, contendo endereço e telefone). O Instituto já está adotando providências de regularização dos pontos indicados pela Auditoria, em conjunto com o Banco.

c) Atuário - Junta quadro elucidativo, transcrevendo planilhas contendo número de segurados; valor mensal do salário dos ativos, inativos e pensionista; provisão matemática e valor do fundo de Previdência.

d) Banco Santos - O Instituto possuía aplicações no Banco Santos, quando do fechamento das demonstrações financeiras de 2004 e a decretação da falência, pela via judicial, ocorreu somente em 21-09-05. O Fundo de Previdência, ao final do exercício de 2004, ainda não estava ajustado com provisão para perdas relacionadas a tais aplicações. Tal provisão foi constituída ao final do exercício de 2005, no valor de R\$ 1.155.881,12, "em razão de um cenário mais definitivo, onde os administradores nomeados pela CVM não tinham condições de garantir percentuais mínimos de recuperação, mas já considerando os repasses ocorridos durante o exercício."

e) Títulos Públicos - Apresenta como instrumento explicativo um relatório onde se pode verificar individualmente para cada tipo de título público integrante da carteira de investimentos do BERTPREV, o valor da provisão de perdas, destacando que o valor total foi demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2005.

f) Investimentos - O Instituto possui Consultoria Financeira contratada - Risk Office, que realiza mensalmente o acompanhamento da carteira de investimento da Entidade (cópia dos quadros de enquadramento das aplicações financeiras anexa). A manutenção das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais - BMG e Deutsche Bank permanecem até novembro de 2006, ocasião em que o Instituto encerrará o resgate dos valores aplicados, pois a Resolução BACEN 3.244/04 vetou a aplicação em fundos de direitos creditórios. Mas, ofertou a possibilidade de submissão ao Ministério da Previdência e Assistência Social de plano de enquadramento das aplicações, nos termos do seu artigo 13. Assim procedeu o Instituto.

g) Denúncia - Reitera as providências já adotadas com relação aos fatos narrados pela Auditoria, no que tange às operações de compras de títulos públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 732

[Handwritten signature]

NTNBS, com vencimento em 2.024 e 2.045, constantes do TC-12.730/026/05, que acompanha estes autos.

h) Ordem Cronológica de Pagamentos - O envio da declaração negativa foi extemporâneo, mas, ressalta que não houve pagamentos que ensejassem a remessa da referida ordem.

1.5 Em documentação juntada às fls. 379/386, o atual Presidente do Instituto retornou aos autos, apresentando alegações acerca dos seguintes itens:

a) Resultado Financeiro, Econômico e Patrimonial - Inconsistência dos Sistemas Contábeis - a planificação contábil adotada pelo BERTPREV até o final do exercício de 2004 não contempla a Portaria MPS n. 916, de 2003. Essa Portaria deveria ter sido adotada a partir do exercício financeiro de 2004. Com a edição da Portaria n. 1768, de 22-12-03, os efeitos da Portaria 916 tornaram-se facultativos para o exercício de 2004 e obrigatórios a partir do exercício financeiro de 2005. Dessa forma, o BERTPREV foi obrigado a alterar a planificação contábil a partir de 1º de janeiro de 2005, para atender às disposições da Portaria MPS 916/03, que visou, principalmente, padronizar procedimentos contábeis dos RPPS. O cumprimento dessa Portaria pode ser apontado como principal causa da aparente inconsistência dos sistemas contábeis do Instituto, apontada na auditoria do TCESP. As principais alterações impactaram os seguintes itens: Contabilização da Reserva Matemática; Contabilização da Compensação Previdenciária; Contabilização da Provisão para perdas em investimentos, visando refletir o respectivo valor de mercado da carteira de títulos mobiliários; Implantação de Sub-elementos Orçamentários.

b) Situação Econômica - Foram adotadas providências para regularização dos lançamentos na Demonstração de Variações Patrimoniais, conforme apontado pela auditoria do TCESP, mas, esclarece que os efeitos já haviam sido considerados no Balanço Patrimonial de 2005.

c) Situação Financeira - A diferença de R\$ 2.959.956,63 se deve a: R\$ 1.155.881,12, referentes à constituição de provisão para perdas em aplicações no Banco Santos; e R\$ 1.804.075,51, referentes à constituição de provisão para ajuste a valor de mercado, da carteira de títulos públicos do Instituto.

d) Situação Patrimonial - É preciso considerar, primeiramente, o valor contábil do Patrimônio de R\$ 34.783.300,02, no qual, após o Cálculo Atuarial, deve ser adicionado o valor da Compensação Previdenciária de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 733

[Assinatura]

4.124.240,00, para compor o total do Fundo de Previdência do BERTPREV em R\$ 38.907.540,22, como demonstra o Balanço Patrimonial de 2005. Considere-se também o valor da Reserva Matemática apontada no Cálculo Atuarial de R\$ 42.229.855,53. Obtém-se um déficit de R\$ 3.322.315,31, apontado pela auditoria como passivo descoberto do exercício. Para cobertura desse déficit, já foram encaminhados os devidos esclarecimentos.

e) Falta de Confiabilidade dos Registros Contábeis - Tanto os esclarecimentos antes ofertados quanto todas as explanações manifestadas visam afastar qualquer dúvida quanto à confiabilidade dos registros contábeis do Instituto, cujos livros estão à disposição para qualquer verificação que se faça necessária.

f) Livros e Registros - A própria manifestação da auditoria concluiu pela regularidade dos livros, através dos testes efetuados. A ausência de lançamentos na Demonstração de Variações Patrimoniais foi justificada no item próprio do relatório de auditoria.

1.6 A Unidade Econômica da Assessoria Técnica (fls. 440/447) considerou passíveis de acolhida as alegações no tocante à falta de balancete analítico das despesas em todos os processos de prestação de contas de adiantamentos, sugerindo que a próxima fiscalização verifique o cumprimento das providências anunciadas. No mesmo sentido, entendeu que pode ser objeto de recomendação a falha concernente à ausência de contabilização de diversos valores nas Variações Ativas e nas Variações Passivas, da Demonstração das Variações Patrimoniais, diante do esclarecimento da Entidade de que foram adotadas providências para regularizar referidos registros contábeis. Acolheu as razões de defesa quanto ao Déficit Patrimonial, no total de R\$ 3.322.315,21, diante da notícia de que esse resultado decorreu da constituição de Provisão para Perdas das Aplicações (Banco Santos, NTNBS 2024 e 2045, e outras). Sobre a Inconsistência dos Sistemas Contábeis, endossou a defesa, ao informar que o motivo principal dessa impropriedade foi a obrigação de alterar toda planificação contábil a partir de 01-01-05, para dar cumprimento à Portaria MPS n. 916/03, que visou patrocinar os procedimentos contábeis dos Regimes Próprios da Previdência Social. Considerou sanada a falha referente à diferença de R\$ 4.038,42, detectada entre o saldo contábil e o saldo do Boletim do Banco, com as justificativas apresentadas. Entretanto, no que diz respeito ao investimento mantido no Banco Santos, que sofreu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 734

[Handwritten signature]

intervenção do Banco Central, o prejuízo do Instituto alcançou o montante de R\$ 1.140.150,96, em 31-12-05, e sobre essa questão, entendeu que não foram suficientes os esclarecimentos trazidos pela Entidade. Não acolheu as justificativas apresentadas na Denúncia, objeto do expediente TC-12.730/026/05 e, sob o enfoque técnico-contábil, concluiu pela irregularidade das contas em exame.

A Chefia do órgão técnico (fl. 448) acompanhou sua Assessoria e manifestou-se também pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar n. 709/93.

1.7 A douta SDG (fls. 449/452) considerou satisfatórias as justificativas apresentadas no tocante aos desacertos contábeis, vez que o Plano de contas para os RPPS, aprovado pela Portaria MPS n. 916/03 somente passou a ser exigível a partir do exercício financeiro de 2007, sendo facultativa nos exercícios financeiros de 2004/2006. Também considerou passíveis de acolhida os argumentos lançados para a ausência de documento comprovando o pagamento de benefícios concedidos a servidores, e de balancete analítico das despesas nas prestações de contas de adiantamento. Sugeriu recomendações para que tais falhas não mais ocorram. Entretanto, concluiu pela desaprovação das contas, diante da irregularidade apurada na aquisição de Títulos do Tesouro Nacional (NTNB) junto à Corretora Quantia D.T.V.M. Ltda., objeto da denúncia contida no expediente TC-12730/026/05, acarretando prejuízo ao patrimônio da Entidade. Ressaltou que o Instituto já havia experimentado perdas referentes às aplicações no Banco Santos, que sofreu intervenção do Banco Central do Brasil, *"de modo que deveria redobrar os cuidados e o zelo com os recursos da Entidade"*, o que reforçou seu convencimento para sustentar a desaprovação das presentes contas. E manifestou-se pela irregularidade dos demonstrativos em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c", com o acionamento dos preceitos estabelecidos no artigo 2º, XV e XXVII, todos da Lei Complementar n. 709/93, sem prejuízo das recomendações e de aplicação de multa, nos termos do artigo 36, parágrafo único, do citado diploma legal.

1.8 Contas anteriores:

2002: regulares (TC-1938/026/02, DOE de 28-07-04);

2003: regulares, com a quitação do responsável (TC-3859/026/03, DOE de 29-07-04);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 735

[Handwritten signature]

2004: irregulares, com a aplicação do contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei n. 709/93, e envio de cópia de peças dos autos ao Ministério Público para suas providências (TC-4273/026/04, DOE de 19-08-08).

2. DECISÃO

2.1 As presentes contas não reúnem condições de aprovação.

O relatório de auditoria apurou, no item 12 - Denúncia (fls. 36/40), a veracidade dos fatos referentes denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas, registrada sob o n. TC-12730/026/05, relatando a compra de títulos públicos NTN-B, efetuada pelo então Presidente da BERTPREV, Sr. Enio Xavier, por meio da corretora QUANTIA D.T.V.M. LTDA.

Foram adquiridos, no dia 24 de janeiro de 2005, 2.679 títulos, do tipo NTN-B (IPCA), no preço unitário de R\$ 1.420,81582816, no valor total de R\$ 3.806.365,60, com vencimento em 15-08-2024.

No dia 26 de janeiro do mesmo ano, foram adquiridos 2.176 títulos, pelo preço unitário de 1,280,42777600, no valor total de R\$ 2.786.210,84, com vencimento em 2.045.

A zelosa auditoria confirmou a ocorrência de várias irregularidades envolvendo a compra desses títulos, em desacordo com o inciso IV do artigo 6º da Lei n. 9717/98 e da Resolução BACEN n. 3244/04. Citam-se, entre as falhas: a ausência de consulta prévia do Conselho Administrativo sobre a operação realizada; falta de consulta à empresa financeira Risk Office, contratada para esse fim, para verificar a viabilidade da operação; não houve cotação com outras corretoras; foi autorizada transferência do montante de R\$ 6.592.585,44 direto da conta corrente da corretora ao invés de se abrir uma conta corrente em nome do Instituto conforme seria a praxe.

Afora isso, constatou que as notas de negociação não apresentavam uma ordem numérica, não tendo sido assinadas, mas, apenas rubricadas, dificultando a identificação do autor. O Instituto pagou ágio quando efetuou as compras dos títulos públicos nos dias 24 e 26 de janeiro, eis que, na primeira operação pagou-se o importe de 24,34% a maior, representando aproximadamente R\$ 745.000,00, já na segunda transação, pagou-se o correspondente a 24,58% a maior, totalizando o valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 736

[Handwritten signature]

550.000,00, conforme demonstrou a Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDINA.

Diante desses fatos, a Câmara Municipal de Bertiooga constituiu comissão especial de inquérito, para apurar as irregularidades narradas no correspondente processo administrativo n. 035/05. A conclusão confirmou as falhas então apontadas e, ao final, a CEI sugeriu "que o relatório seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para cientificação e apuração das contas relativas ao exercício de 2005, bem como ao Poder Judiciário, como forma de REPRESENTAÇÃO, com fulcro no artigo 1º, incisos I, II, e III, do Decreto Lei 201/67", para apuração da prática de eventual crime de responsabilidade por improbidade administrativa que teria sido cometida pelo Presidente, à época, do Instituto, Sr. Enio Xavier, e pelo Sr. Prefeito Municipal, Lairton Gomes Goulart.

Em defesa juntada às fls. 56/69, o Sr. Enio Xavier alegou que, em relação à Lei Complementar que instituiu o Instituto de Previdência, "o relatório apenas cita o diploma (Lei Complementar nº 12/02) sem no entanto apontar qual ou quais comandos poderiam ter sido desobedecidos na sua aplicação, pelo que não se vislumbra respaldo para a conclusão de ocorrência de irregularidade neste contexto."

Arguiu que a operação financeira então questionada teria sido praticada visando a garantia dos segurados do Instituto, ao futuro recebimento dos rendimentos necessários à obtenção dos benefícios previdenciários. Entendia que, nos anos 2024 e 2045, "haveria uma substancial queda do patrimônio da Instituição, evidenciando claramente a necessidade de correção dessa distorção projetada, para que o BERTPREV pudesse arcar com suas prerrogativas de garantir a previdência de seus segurados."

Disse que, ao analisar detalhadamente a Lei Complementar Municipal n. 12/02, não encontrou qualquer dispositivo que determinasse ao Presidente consultar o Conselho Administrativo para a aplicação de recursos financeiros da Instituição. Mas, por ocasião da aquisição dos referidos títulos públicos, submeteu ao Conselho Administrativo sua decisão, que foi ratificada por unanimidade; conforme ata de reunião do Conselho.

Com relação à empresa contratada, buscou demonstrar tratar-se da 5ª melhor distribuidora de títulos e valores mobiliários do país. E que a escolha não foi aleatória, atentando-se para os critérios que concederam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls 737

[Handwritten signature]

respaldo financeiro para o Instituto. E que os preços e taxas de juros em que foram adquiridos os títulos estariam dentro do preço de mercado.

Infelizmente, a realidade não deu razão aos argumentos despendidos ao defensor, haja vista a conclusão do relatório no Processo Administrativo n. 35/05 - BERPREV, (fls. 423/487 do TC-12730/026/05) a demonstrar as graves irregularidades cometidas por ocasião da compra dos citados títulos, e ainda a ação de improbidade administrativa proposta pelo Instituto de Previdência de Bertioga contra Enio Xavier, Quantia D.T.V.M.Ltda. e Lairton Gomes Goulart, que tramita sob o n. 075.01.2009.003546-9, na 2ª Vara Judicial Cível do Fórum de Bertioga.

A tutela antecipada foi concedida parcialmente, para "DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS, como forma de assegurar o ressarcimento da Autarquia Municipal dos valores indevidamente aplicados...".

O atual Presidente do Instituto de Previdência em questão, Sr. Marco Aurélio de Thommazo, enviou correspondência datada de 08 de fevereiro de 2010, informando sobre as medidas então adotadas, e noticiando sobre Agravo de Instrumento impetrado pela Distribuidora Quantia, e que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o n. 990.10.032872-7.

2.2 As demais falhas apontadas no relatório de auditoria, nos itens "Adiantamentos", "Benefícios Concedidos", "Livros e Registros", "Atendimento à Lei Orgânica" não ostentam tanta gravidade. Estivessem isoladas, poderiam ser objeto de recomendações, até porque as defesas juntadas pelos responsáveis dão conta de que providências foram adotadas para sua regularização.

Aliás, as contas anteriores (exercícios de 2002⁴, 2003⁵ e 2004⁶) demonstram que o Instituto até então apresentara regularidade, haja vista os resultados favoráveis apurados nas pesquisas do Sistema de Jurisprudência juntadas aos autos (fls. 461/463).

As contas relativas ao exercício de 2007 também foram julgadas regulares (TC-5851/026/07⁷), com a quitação do responsável, tudo levando a crer que o Instituto, afora

⁴ TC-1938/026/02 - Relator eminente Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO (DOE de 28-07-04).

⁵ TC-3859/026/03 - Sob minha relatoria (DOE de 29-07-04).

⁶ TC-4273/026/04 - Relator eminente Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

⁷ TC-5851/026/07 - Relator eminente Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 738

480

a situação verificada no exercício ora em exame, encontra-se funcionando na conformidade da legislação vigente.

2.3 Os processos TC-3809/126/05 (Ordem Cronológica); TC-12730/026/05 (cópia de proc. administrativo n. 35/05 - BERTPREV) e expediente TC-039874/026/07 (Ofício do Ministério Público - Promotoria de Justiça de Bertiooga), que acompanham estes autos, serviram de subsídio à análise destas contas. Devem, por isso, permanecer apensados ao presente processo.

2.4 Nessas condições, julgo irregulares as presentes contas, nos termos do artigo 33, III, "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93. Diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplico, ao Responsável pela aquisição dos títulos de investimentos, Sr. Enio Xavier, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, multa que, também considerado o vulto das contas, fixo no valor pecuniário equivalente a 300 UFESPS (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta decisão.

E determino que os TC-3809/126/05, TC-12730/026/05 e TC-39874/026/07 permaneçam apensados aos presentes autos.

2.5 Oficie-se aos atuais Prefeito e Responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga, dando-lhes ciência da presente decisão.

Oficie-se à ilustre subscritora do ofício objeto do TC-039874/026/07, com cópia da presente decisão.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) juntar ou certificar;

c) após o trânsito em julgado, oficiar aos atuais Prefeito e Responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga, com cópia da presente decisão;

d) notificar pessoalmente o Responsável, Sr. Enio Xavier, para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

05739

483

2. Ao DSF-I para anotações.
3. Após, ao arquivo.

G.C., em 24 de fevereiro de 2010.


CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 74

4/8/05

PROC.: TC-003809/026/05. INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga. ASSUNTO: Contas Anuais. EXERCÍCIO: 2005. RESPONSÁVEIS: Jorge Atílio Pascucci (01-01 a 11-01-05), Enio Xavier (12-01 a 02-10-05) e Aude Muquer de Oliveira (03-10 a 31-12-05). Acompanham: TC-3809/126/05 (Ordem Cronológica); TC-12730/026/05 (copia de proc. administrativo n. 35/05 - BERTPREV) e TC-039874/026/07 (Ofício do Ministério Público - Promotoria de Justiça de Bertioga). SENTENÇA: Fls. 469/481.

EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo irregulares as presentes contas, nos termos do artigo 33, III, "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93. Diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplico, ao Responsável pela aquisição dos títulos de investimentos, Sr. Enio Xavier, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, multa que, também considerado o vulto das contas, fixo no valor pecuniário equivalente a 300 UFESPS (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta decisão. E determino que os TC-3809/126/05, TC-12730/026/05 e TC-39874/026/07 permaneçam apensados aos presentes autos. Oficie-se aos atuais Prefeito e Responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, dando-lhes ciência da presente decisão. Oficie-se à ilustre subscritora do ofício objeto do TC-039874/026/07, com cópia da presente decisão. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

PUBLICADO NO D.O.E.

em 4.13.10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente: TC - 018143/026/10
Processo: TC - 003809/026/05

Interessado: Ênio Xavier, ex-Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV.

Assunto: Recurso Ordinário interposto em 14/05/10, contra a r Sentença Singular publicada no DOE em 04/03/10 (fls.469/482).

Não obstante se trate de recurso adequado, interposto por parte legítima, o presente apelo não merece ser recebido, em face de sua intempestividade.

Haja vista que a r. decisão recorrida foi publicada no D.O.E. de 04/03/2010 (quinta-feira), o prazo recursal iniciou-se em 05/03/2010 e seu término ocorreu em 19/03/2010 (sexta-feira).

O recurso foi protocolado neste Tribunal em 14/05/2010, fora, portanto, do prazo estabelecido pelo *caput* do artigo 57 da Lei Complementar nº 709/93.

Nessas condições, acolho a manifestação do GTP e, com fundamento no inciso V do artigo 133 do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro liminarmente** a petição.

Publique-se.

Ao Cartório da Presidência, para aguardar e atestar o trânsito em julgado.

Nada sendo acrescido, archive-se.

G.P., em 27 de maio de 2010.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
Presidente

GP/8A